DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3408/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3836/2015
PROTOCOLO	: 1570662
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 301/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 103/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA ALTERNADORES, MOTORES DE PARTIDA E INSTALAÇÃO ELÉTRICA
CONTRATADA	: JOÃO BERSI ME
VALOR INICIAL	: R$ 165.999,86
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA ALTERNADORES, MOTORES DE PARTIDA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Processo incluído na Pauta da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 29 de novembro de 2016 (fl.422) e dela retirado para reexame e ora apreciado em juízo singular em razão do advento da alteração da competência promovido pela Resolução TC/MS nº 57/2017.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 103/2014** - (peça 09,3 fls. 66-90), da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 301/2014** - (peça 17, fls. 133-140) bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 103/2014* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, do Estatuto das Licitações e Contratos, Decreto Municipal n.º 168/2007 e demais legislações aplicáveis.

O objeto da contratação a aquisição de peças para alternadores, motores de partida e instalações elétricas para atender os veículos da frota do transporte escolar e da frota da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, conforme Cláusula Primeira - (peça 17, fls. 133).

O valor estimado importa em R$ 165.999,86 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 17, fls. 136).

O prazo de vigência foi estabelecido 5 (cinco) meses, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 17, fls. 137).

A análise nesta oportunidade recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do Instrumento de Contratual, e respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 120, I, II, III e art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução, após as diligências de estilo e análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira, segunda e terceira fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–71/2016** - (peça 41, fls. 408-415), apontando em sua a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, contrariando o disposto na IN/TC/MS n.º 35/2011.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o e. Procurador de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos de execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao responsável tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-11664/2016** - (peça 42, fls. 416).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 103/2014* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e do Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado de autorização, dotação orçamentária, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e demais

documentos exigidos.

O instrumento contratual foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal, tendo por objeto a aquisição de peças para alternadores, motores de partida e instalações elétricas para atender os veículos da frota do transporte escolar e da frota da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, conforme Cláusula Primeira - (peça 17, fls. 133).

O valor estimado importa em R$ 165.999,86 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) e o prazo de vigência foi estabelecido para vigorar pelo período de 5 (cinco) meses, conforme consignado nas Cláusulas Segunda e Quinta - (peça 17, fls. 136 e 137).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 165.999,86
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 131.112,84
Valor Final Contratado	R$ 34.887,02
Valor Empenhado	R$ 34.887,02
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 34.887,02
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 34.887,02

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi corretamente demonstrada, razão pela qual o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e execução financeira, nos seguintes termos - (peça 41, fls. 414), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 103/2014, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 301/2014**, celebrado entre o **Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) **e a empresa João Bersi - me** (CNPJ nº 06.052.934/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado, consoante o r. Parecer - (peça 42, fls. 416), assim redigido, *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico deste Tribunal (peça 41), **este Ministério Público de Contas opina**

pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório, da formalização do Contrato Administrativo em epígrafe, bem como de sua execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento".

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 103/2014,* a *regular formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira*, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, imperioso ressalvar quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011. Porém, considerando que o defeito apontado não gerou dano ao erário público, nem tampouco obstou a análise do feito, vejo tratar-se de falha meramente formal e recomendo ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 103/2014** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 301/2014** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF n.º 390.231.411-72, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **João Bersi - ME,** CNPJ/MF n.º 06.052.934/0001-53, representada pelo Senhor João Bersi, CPF/MF nº 572.778.771-87, como contratada,

por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, constituindo a *ressalva* em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 301/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a *ressalva* em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao responsável a fim de adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF n.º 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – É a decisão.

7 – Publique-se, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator